DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6626/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2611/2025
PROTOCOLO	: 2793612
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, VISANDO COMPOR A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPROPRIEDADES. MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, visando compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, por meio de registro de preços, no valor estimado de R$ 3.311.434,00 (três milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Educação, em uma primeira análise (peça 10), constatou as seguintes impropriedades no certame:

> I. Ausência do quantitativo de alunos no ETP, demonstrando falhas na apresentação dos documentos que embasam o cálculo do quantitativo necessário para atender às demandas, em desacordo com o artigo 18, §1º, IV da Lei 14.133/2021. Conforme subitem 1.1.1, desta análise.
> II. Falha no item 10 do ETP, que trata das soluções para mitigar os riscos na execução do contrato (pç.3/f.516), em desacordo com art. 18, X, da Lei 14.133/2021. Conforme subitem 1.1.2, desta análise. III. Valor total de referência apresentado na página inicial do edital (f.2) diverge com o total apurado. Conforme subitem 1.2.1, desta análise.
> IV. Ausência de análise crítica dos valores cotados para formação dos preços de referência, em desacordo com art. 23, § 1º, I, da Lei 14.133/2021. Conforme subitem 1.2.2, desta análise.

V. Inconsistência no item das infrações administrativas e sanções do edital (item 12/f.16). Conforme subitem 1.3.1, desta análise.

VI. Ausência de prazo para resposta ao fornecedor no caso de reequilíbrio econômico-financeiro, na minuta ata de registro de preços (item 7/f.98) e na minuta do contrato (f.108), em desacordo com art. 92, XI da Lei 14.133/2021. Conforme subitem 1.3.2, desta análise.

VII. Inconsistência na cláusula décima primeira da minuta do contrato (art. 92. XIV). Na cláusula da minuta do contrato (f.107) informa que as infrações e sanções administrativas constam em tópico específico do termo de referência, no entanto, encontra-se no item 12 do edital nas folhas 15 a 17. Conforme subitem 1.3.3, desta análise.

Ato continuo, o referido fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em razão da Decisão Liminar DLM – G.ICN – 60/2025 (peça 12). Em consequência, o responsável foi devidamente intimado a promover as correções necessárias às impropriedades constatadas (peça 13). Em resposta, o gestor encaminhou documentos, os quais foram juntados aos autos (peças 18-25).

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA - DFEDUCAÇÃO – 5304/2025 (peça 30), considerou que a Administração Municipal, ao tomar ciência das inconsistências do processo licitatório, adotou providências imediatas, procedendo à suspensão do certame para fins de investigação e correção das falhas identificadas, sendo instituída, também, uma força-tarefa interna dedicada à reestruturação do edital e à correção dos elementos formais e técnicos do procedimento.

Acrescentou que o Prefeito determinou a revogação do processo licitatório e, em momento oportuno, seria publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas para comprovar o cumprimento da decisão liminar. Por fim, destacou que durante o período de suspensão, o edital permaneceria publicado com a devida anotação da paralisação, garantindo total transparência administrativa.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se que, de fato, houve revogação do procedimento sob exame. Porém, informou que não há nos autos quaisquer instrumentos relacionados à revogação ou

anulação desse certame, bem como publicações a respeito nos meios de imprensa respectivos. Diante deste fato, a fim de prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o órgão requereu intimação do gestor a fim de comprovar nos autos a revogação ou anulação do processo licitatório (PAR – 4ª PRC – 7434/2025 - peça 33).

Devidamente intimado (peça 35) o gestor comprovou a revogação do certame em questão (peças 39-40).

Logo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC que, em sede de reexame, ratificou a revogação do certame e manifestou-se no sentido de que o presente processo deve ser arquivado**,** com a emissão de recomendações (PAR – 4ª PRC – 8519/2025 - peça 42).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades; e
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator